



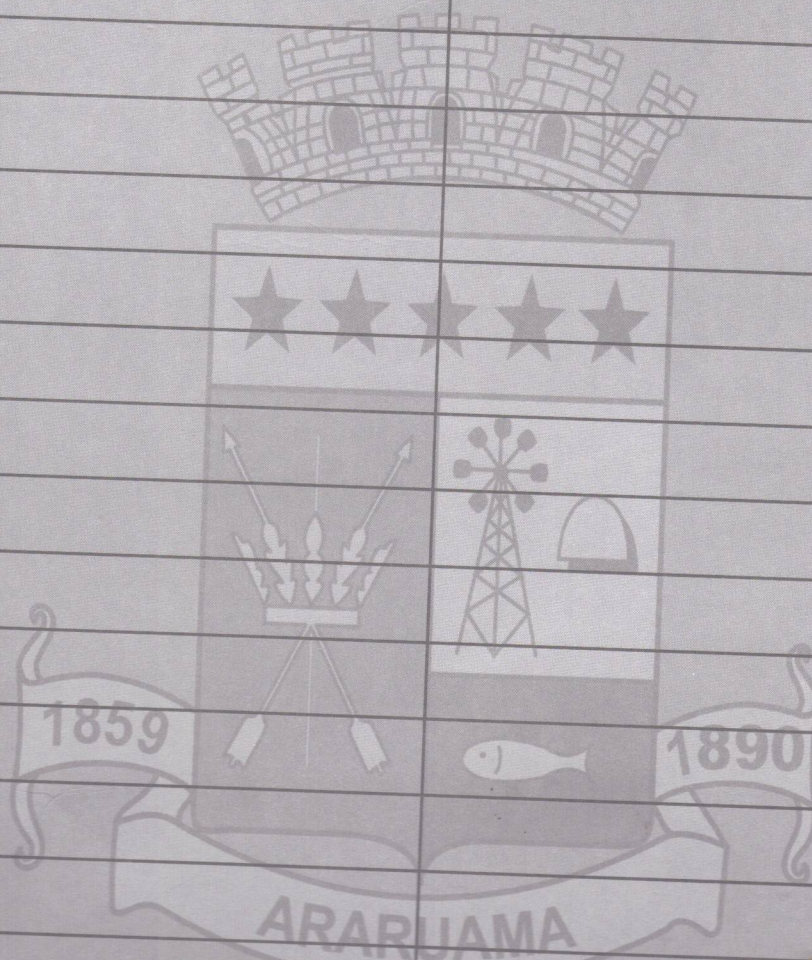
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 15873 / 7 / 2026
DATA: 28/07/2026 - 10:01:02
ASSUNTO: SOLICITA ESCLARECIMENTOS
REQ: MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVEN
SENHA: K75MQ72

Comli





ENTRETENIMENTO

PROCESSO SOB Nº 15873

FLS. Nº 02

EM 28 07/20 26

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico SRP. nº 028/2026

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO

MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA, CNPJ 18.608.503/0001-00, estabelecida à AVENIDA DAS AMERICAS, 500- BLOCO 14- LOJA 104- BARRA DA TIJUCA- RIO DE JANEIRO- RJ CEP 22.640-100 neste ato representado por **RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO**, portador da identidade 09905227-6 expedido IFP-RJ e do CPF 029.373.857-29.

Fone: (21) 99524-7576

E-mail: atalo@vivereentretenimento.com.br

Pregão nº028/2026

A empresa acima qualificada, apresenta o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, visando à correta interpretação do instrumento convocatório e à adequada formulação das propostas, em observância aos princípios da legalidade, transparência, isonomia, segurança jurídica, planejamento, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

1. Da justificativa para o não parcelamento do objeto

O Termo de Referência apresenta justificativa para a não realização do parcelamento do objeto, mencionando a necessidade de integração operacional, concentração da responsabilidade contratual e manutenção de uma única relação contratual. Entretanto, o certame foi estruturado em 12 lotes distintos, cada qual com orçamento próprio, julgamento independente e possibilidade de adjudicação individual. Considerando que a motivação administrativa deve guardar compatibilidade com a modelagem adotada, solicita-se esclarecer:

Diante do exposto, requer-se esclarecer:

- i. Deve-se compreender que houve parcelamento do objeto mediante agrupamento de itens em lotes tecnicamente homogêneos?
- ii. Como compatibilizar a justificativa constante do Termo de Referência com a possibilidade de adjudicação de lotes distintos a fornecedores diferentes?

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

Endereço: Av. das Américas 500, bloco 14/104 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100

- iii. Qual a interpretação que deverá ser adotada pelos licitantes para fins de elaboração das propostas?

PROCESSO Nº 15893
FLS. 03

ASSINATURA E CARIMBO

2. Da subcontratação

O Termo de Referência admite a subcontratação parcial, vedando-a quanto às parcelas de maior relevância técnica. Todavia, não foi possível identificar objetivamente quais atividades se enquadram nessa condição em cada lote, nem o limite máximo admitido. Tais informações impactam diretamente a organização da execução contratual.

Diante do exposto, requer-se esclarecer:

- iv. Qual o percentual máximo de subcontratação admitido?
- v. Quais atividades constituem as parcelas de maior relevância técnica em cada lote?
- vi. Existe correspondência entre essas atividades e aquelas utilizadas para comprovação da capacidade técnica?
- vii. A definição das parcelas de maior relevância foi realizada individualmente para cada lote? Em caso positivo, solicita-se sua identificação.

3. Da validade da proposta

Verificou-se que o item 9.10 do Edital apresenta o prazo de validade da proposta sem preenchimento, enquanto o Anexo II estabelece validade mínima de 60 dias. A definição desse prazo interfere diretamente na elaboração das propostas.

Diante do exposto, requer-se esclarecer:

- viii. Qual prazo oficial deverá ser observado pelos licitantes?
- ix. Caso prevaleça o Anexo II, haverá retificação do Edital para harmonização dos documentos?

4. Das cláusulas condicionais do Edital

Foram identificados dispositivos redigidos de forma condicional, utilizando expressões como 'caso seja adotado' ou 'na hipótese de', sem indicar de forma expressa sua aplicabilidade ao presente certame. Considerando que o Termo de Referência integra o instrumento convocatório, solicita-se esclarecer:

Diante do exposto, requer-se esclarecer:

- x. Quais cláusulas condicionais efetivamente se aplicam ao presente procedimento?

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

Endereço: Av. das Américas 500, bloco 14/104 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100

- xi. Na hipótese de omissão, divergência, erro material ou redação condicional no Edital, qual documento deverá prevalecer para orientação dos licitantes?
- xii. Considerando que o Termo de Referência integra o Edital, suas disposições deverão ser observadas quando houver incompatibilidade entre os documentos?
- xiii. Haverá retificação do Edital para harmonizar eventuais divergências e eliminar cláusulas condicionais remanescentes de modelos?

5. Das especificações técnicas do Lote II

Nas especificações técnicas do Lote II constam equipamentos como PAR 64 convencional e Moving Head 575. Considerando a evolução tecnológica do mercado de iluminação profissional, busca-se apenas compreender o alcance das especificações constantes do Termo de Referência.

Diante do exposto, requer-se esclarecer:

- xiv. As especificações representam exigências literais ou parâmetros mínimos de desempenho?
- xv. Serão aceitos equipamentos de tecnologia LED ou superior que apresentem desempenho equivalente ou superior?
- xvi. Qual a justificativa técnica para a manutenção das especificações atualmente descritas?

6. Da exclusividade dos Lotes X e XI para MEI, ME e EPP

Conforme previsto no Edital, os Lotes X e XI destinam-se à participação exclusiva de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Entretanto, o Termo de Referência, ao tratar da reserva de cota e da exclusividade para ME/EPP, consigna que não será adotada a exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte. Considerando que ambos os documentos integram o instrumento convocatório, solicita-se esclarecer:

- xvii. Os Lotes X e XI permanecem destinados exclusivamente à participação de MEI, ME e EPP, conforme previsto no Edital?
- xviii. Como deve ser interpretada a disposição do Termo de Referência que informa não haver exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte?

PROCESSO Nº 15293
FLS. ° 04

SIGNATURA E CARIMBO

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

Endereço: Av. das Américas 500, bloco 14/104 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100

- xix. Caso prevaleça a regra constante do Edital, haverá retificação do Termo de Referência para harmonização dos documentos que compõem o instrumento convocatório?

Requerimento Final

Os presentes esclarecimentos são formulados com o único propósito de assegurar a correta interpretação do instrumento convocatório, permitindo que todos os licitantes elaborem suas propostas em igualdade de condições e com plena segurança jurídica. Requer-se que as respostas sejam disponibilizadas a todos os interessados, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede esclarecimento.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 2026

MRC ENTRETENIMENTO
PROMOCOES E
EVENTOS
LTDA

Assinado de forma digital
por MRC ENTRETENIMENTO
PROMOCOES E EVENTOS
LTDA
Dados: 2026.07.27 20:40:17
-03'00'

MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA
RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO
Sócio Administrador

PROCESSO Nº 15823
FLS. 85
ASSINATURA E CARIMBO

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

Endereço: Av. das Américas 500, bloco 14/104 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 15873

Número de Folhas 06

A/AO Comdi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 28 / 07 / 2026.

Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 028/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 12094/2026

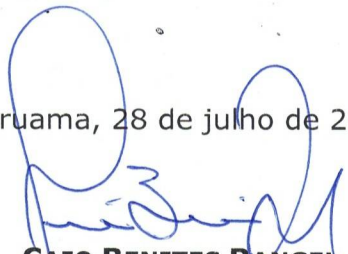
À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange ao presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 03 de agosto do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 28 de julho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº15873/2026

À Comissão Municipal de Licitação – COMLI,

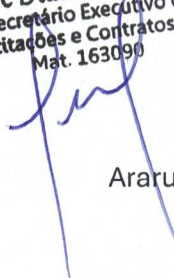
Em atendimento ao despacho encaminhado por essa Comissão, referente aos pedidos de esclarecimentos apresentados pela empresa **Vivere Soluções Integradas Ltda.** (ou o nome correto da empresa), procedeu-se à análise técnica dos questionamentos formulados, à luz das disposições constantes do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar – ETP e dos demais documentos que integram o procedimento licitatório.

Após exame individualizado de cada apontamento, concluiu-se que os esclarecimentos prestados possuem natureza **meramente interpretativa e integrativa**, destinando-se exclusivamente a explicitar o correto alcance das disposições constantes do instrumento convocatório, não implicando alteração do objeto da contratação, das condições de participação, dos critérios de julgamento, da modelagem da contratação ou de quaisquer outros elementos essenciais da licitação.

As manifestações técnicas foram consolidadas no documento denominado **"Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos"**, composto por 15 (quinze) páginas, o qual segue **anexo** ao presente despacho e passa a integrar os autos do processo administrativo para todos os fins.

Dessa forma, encaminham-se os autos a essa Comissão para conhecimento, adoção das providências que entender cabíveis e posterior disponibilização dos esclarecimentos aos interessados, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021 e das regras estabelecidas no Edital.

André Duarte de Souza
Subsecretário Executivo de
Licitações e Contratos
Mat. 163090



Araruama, 29 de julho de 2026.

ANEXO - Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos

1. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

1.1. Síntese do Questionamento

A empresa requerente questiona a compatibilidade entre a justificativa constante do item 6 do Termo de Referência e a estrutura do Edital.

Segundo a manifestação apresentada, o item 6.1 registra que a Administração concluiu pela "não realização do parcelamento do objeto", enquanto o procedimento licitatório encontra-se estruturado em 12 (doze) lotes distintos, circunstância que, em seu entendimento, caracterizaria o parcelamento da contratação.

Diante disso, solicita esclarecimentos acerca da compatibilidade entre a fundamentação técnica apresentada no Termo de Referência e a modelagem efetivamente adotada para o certame.

1.2. Da correta interpretação do Termo de Referência

Preliminarmente, registra-se que a modelagem da presente contratação foi definida durante a fase preparatória do procedimento licitatório, com fundamento nas conclusões constantes do Estudo Técnico Preliminar, documento que analisou as alternativas disponíveis para atendimento da necessidade administrativa e subsidiou tecnicamente a elaboração do Termo de Referência.

O esclarecimento apresentado demanda a interpretação conjunta do Capítulo 6 do Termo de Referência com o Estudo Técnico Preliminar, documentos integrantes da fase preparatória da contratação que se complementam e materializam as escolhas técnicas e administrativas realizadas pela Administração.

A interpretação dos documentos que compõem o procedimento licitatório deve observar sua unidade lógica, sua finalidade e o contexto em que foram elaborados, evitando-se conclusões extraídas da leitura isolada de dispositivos específicos.

No caso concreto, a leitura integral do Capítulo 6 do Termo de Referência evidencia que a Administração avaliou expressamente a possibilidade de parcelamento da contratação e concluiu, de forma motivada, pela adoção do agrupamento técnico dos serviços em lotes homogêneos, em razão da elevada complementaridade operacional existente entre eles.

Com efeito, logo após a afirmação constante do item 6.1, o próprio Termo de Referência esclarece expressamente que:

"o agrupamento dos itens em lotes proporciona maior compatibilidade operacional entre as estruturas, reduz riscos de incompatibilidade entre equipamentos, facilita a logística de transporte, montagem e desmontagem e simplifica a fiscalização contratual."

Na sequência, os itens 6.3, 6.4 e 6.5 reiteram que a solução adotada consistiu justamente no agrupamento técnico dos serviços em lotes, considerando a elevada interdependência operacional existente entre as diversas estruturas, equipamentos e serviços necessários à realização dos eventos institucionais promovidos pelo Município.

Dessa forma, a leitura integral do capítulo demonstra que a Administração não optou pelo fracionamento da contratação em múltiplas contratações independentes, mas sim pela organização da disputa em lotes tecnicamente homogêneos, preservando a unidade funcional de cada conjunto de serviços e assegurando maior eficiência na execução contratual.

15873
09
G

Assim, a referência constante do item 6.1 deve ser compreendida em conjunto com os dispositivos subsequentes do próprio Termo de Referência, que esclarecem, de forma inequívoca, que a solução administrativa adotada consistiu no agrupamento técnico dos itens em lotes, e não na fragmentação do objeto.

1.3. Da distinção entre parcelamento da contratação e agrupamento de itens em lotes

O questionamento apresentou parte da premissa de que toda contratação estruturada em lotes corresponderia, necessariamente, ao parcelamento da contratação.

Todavia, essa conclusão não encontra respaldo na legislação aplicável.

O art. 40, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deverá avaliar o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável.

A legislação impõe à Administração o dever de analisar a conveniência do parcelamento durante a fase de planejamento da contratação, mas não estabelece a obrigatoriedade de sua adoção em qualquer hipótese.

Ao contrário, o parcelamento constitui técnica de contratação condicionada à demonstração de sua viabilidade técnica e econômica, devendo ser afastado quando sua implementação comprometer a eficiência da execução contratual, a economicidade, a adequada gestão do contrato ou o interesse público.

Compete, portanto, à Administração, com base nos estudos técnicos realizados durante a fase preparatória, definir a modelagem mais adequada para atendimento da necessidade pública, podendo optar pelo agrupamento de itens em lotes sempre que essa solução proporcionar maior eficiência operacional, melhor gerenciamento contratual, racionalização administrativa, preservação da economicidade e adequada fiscalização da execução contratual.

Foi exatamente essa a conclusão alcançada no presente procedimento.

Durante a fase preparatória, a Administração avaliou as alternativas possíveis para atendimento da necessidade pública e concluiu que a excessiva fragmentação da execução entre múltiplos fornecedores comprometeria a coordenação operacional dos eventos, ampliaria os riscos de incompatibilidade entre estruturas e equipamentos, dificultaria a fiscalização contratual e aumentaria significativamente a complexidade da gestão dos futuros contratos.

Por essa razão, adotou-se o agrupamento dos itens em lotes homogêneos, reunindo serviços que apresentam identidade funcional, complementaridade técnica e interdependência operacional.

Assim, o agrupamento dos itens em lotes representa técnica legítima de organização da disputa, compatível com a solução administrativa definida durante o planejamento da contratação e destinada a assegurar a adequada execução do objeto, sem caracterizar incompatibilidade com a análise realizada acerca do parcelamento da contratação.

1.4. Da compatibilidade entre a modelagem adotada e o interesse público

Os eventos institucionais promovidos pela Administração Municipal possuem cronogramas previamente definidos e elevada necessidade de sincronização entre as diversas etapas da execução contratual, demandando elevado grau de coordenação entre estruturas, equipamentos, equipes operacionais e serviços auxiliares.

Nesse contexto, a pulverização da execução contratual mediante julgamento isolado de cada item aumentaria significativamente os riscos de:

- incompatibilidade operacional entre equipamentos;
- conflitos de responsabilidade entre fornecedores;

75873

10

G
A

- atrasos na montagem e desmontagem das estruturas;
- dificuldades de fiscalização;
- aumento dos custos administrativos;
- prejuízos à continuidade dos eventos públicos.

Foi justamente para evitar tais riscos que a Administração estruturou a contratação mediante agrupamento técnico dos serviços, preservando a unidade funcional de cada lote e assegurando maior eficiência administrativa.

A solução adotada também preserva a competitividade do certame, uma vez que os lotes foram estruturados segundo critérios objetivos de afinidade técnica e complementaridade operacional, não havendo agrupamento arbitrário ou desprovido de justificativa técnica capaz de restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes.

Essa modelagem encontra-se integralmente motivada no Estudo Técnico Preliminar e reproduzida no Termo de Referência.

1.5. Fundamentação Jurídica

A decisão administrativa encontra fundamento no art. 40, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração deverá avaliar o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, cabendo-lhe definir, durante a fase preparatória da contratação, a modelagem mais adequada ao atendimento da necessidade pública.

A definição da solução administrativa insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que adequadamente motivada, conforme dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual atribui à fase preparatória a responsabilidade pela definição da solução mais adequada ao interesse público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que o agrupamento de itens em lotes é plenamente admissível quando amparado por justificativa técnica e econômica idônea, apta a demonstrar ganhos de eficiência administrativa, racionalização da execução contratual, economicidade e preservação da competitividade, conforme, entre outros, os Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário, nº 2.695/2013-Plenário e nº 530/2022-Plenário.

No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar demonstrou que a solução adotada atende simultaneamente aos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da motivação, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não se verifica, portanto, qualquer incompatibilidade entre a justificativa constante do Termo de Referência e a estrutura adotada no Edital.

1.6. Conclusão

Diante do exposto, esclarece-se que a análise sistemática do Termo de Referência evidencia que a Administração avaliou, durante a fase de planejamento da contratação, a conveniência do parcelamento do objeto, concluindo, de forma técnica e motivada, pela adoção do agrupamento dos serviços em lotes homogêneos, em razão da elevada complementaridade operacional existente entre os itens que compõem cada conjunto.

A estruturação do certame em lotes representa, portanto, a materialização da solução administrativa definida no Estudo Técnico Preliminar, preservando a integração operacional dos serviços, a eficiência da execução contratual, a adequada fiscalização, a economicidade e a responsabilização da futura contratada, em plena conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência dos órgãos de controle.

15873

11

Ressalta-se, ainda, que a modelagem adotada decorre das conclusões constantes do Estudo Técnico Preliminar, documento que avaliou as alternativas disponíveis para atendimento da necessidade administrativa e concluiu que o agrupamento técnico dos serviços representa a solução que melhor concilia eficiência operacional, competitividade, economicidade, facilidade de fiscalização e adequada execução contratual, observadas as características específicas do objeto e o interesse público envolvido.

Cumpre ressaltar, ainda, que a correta compreensão da modelagem adotada pela Administração exige a interpretação conjunta de todas as disposições constantes do Capítulo 6 do Termo de Referência, não sendo juridicamente adequada a interpretação isolada de qualquer de seus itens. Os subitens que o compõem são complementares entre si e integram uma fundamentação técnica única acerca da solução administrativa adotada durante a fase preparatória da contratação, razão pela qual sua análise deve ocorrer de forma sistemática, harmônica e contextualizada, em consonância com o Estudo Técnico Preliminar, o Edital e os demais documentos que integram o procedimento licitatório.

Por todo o exposto, ficam prestados os esclarecimentos solicitados, permanecendo inalteradas as disposições constantes do Edital, do Termo de Referência e dos demais documentos que integram o procedimento licitatório, devendo os licitantes observar, para elaboração de suas propostas, a modelagem da contratação estabelecida no instrumento convocatório.

Os presentes esclarecimentos possuem natureza meramente interpretativa e integrativa, não importando alteração do objeto licitado, da modelagem da contratação, das condições de participação, dos critérios de julgamento ou de qualquer outra disposição constante do instrumento convocatório, permanecendo integralmente preservadas as regras originalmente estabelecidas para o certame.

2. DA SUBCONTRATAÇÃO

2.1. Síntese do Questionamento

A empresa requerente solicita esclarecimentos acerca das disposições constantes do item 24 do Termo de Referência, especialmente quanto aos critérios adotados para a subcontratação parcial da execução contratual.

Em síntese, questiona a ausência de percentual máximo para subcontratação, a identificação das parcelas consideradas de maior relevância técnica, sua eventual correspondência com os requisitos de qualificação técnica e a forma como tais atividades deverão ser compreendidas em relação aos diferentes lotes do certame.

2.2. Da disciplina da subcontratação prevista no Termo de Referência

Preliminarmente, registra-se que as regras relativas à subcontratação foram definidas durante a fase preparatória da contratação, considerando a natureza dos serviços que compõem o objeto licitado, a necessidade de preservar a responsabilidade integral da futura contratada e a flexibilidade operacional inerente ao segmento de infraestrutura para eventos.

Nesse contexto, o Termo de Referência admite a subcontratação parcial exclusivamente para atividades acessórias, instrumentais ou complementares à execução contratual, condicionando sua realização à prévia autorização da Administração e à manifestação da fiscalização do contrato quanto à compatibilidade da atividade a ser subcontratada, à manutenção da adequada execução do objeto e à capacidade técnica da empresa indicada.

Observa-se, portanto, que a subcontratação não constitui faculdade irrestrita da contratada, tampouco representa mecanismo de transferência da execução do objeto principal ou das responsabilidades assumidas perante a Administração.

15873
12
b

Ainda que determinada atividade seja autorizada para subcontratação, permanecerão integralmente sob responsabilidade da contratada todas as obrigações técnicas, administrativas, operacionais, trabalhistas, previdenciárias, fiscais, ambientais, securitárias e contratuais decorrentes da execução do objeto.

Essa diretriz encontra-se expressamente prevista ao longo do item 24 do Termo de Referência, preservando a responsabilidade integral da futura contratada durante toda a execução contratual.

2.3. Das parcelas de maior relevância técnica

O item 24.2 do Termo de Referência identifica, de forma objetiva, as atividades que compõem o núcleo essencial da contratação.

Nesse sentido, foram expressamente qualificadas como parcelas de maior relevância técnica aquelas relacionadas ao gerenciamento, coordenação, planejamento, supervisão, montagem e desmontagem das estruturas, bem como quaisquer atividades cuja execução tenha fundamentado a comprovação da capacidade técnico-operacional apresentada pela futura contratada durante a fase de habilitação.

A identificação dessas atividades decorre da própria natureza do objeto contratado, que exige atuação direta da empresa vencedora na condução, organização e gerenciamento da execução contratual, preservando-se a unidade da responsabilidade técnica perante a Administração.

Dessa forma, o Termo de Referência estabelece critério objetivo e suficiente para distinguir as atividades passíveis de subcontratação daquelas cuja execução deverá permanecer obrigatoriamente sob responsabilidade direta da contratada.

2.4. Da correspondência com a qualificação técnica

A vedação à subcontratação das parcelas de maior relevância técnica guarda absoluta coerência com os requisitos de qualificação técnica exigidos no procedimento licitatório.

Tal sistemática decorre da necessária correspondência entre a fase de habilitação e a fase de execução contratual, assegurando que as atividades utilizadas para comprovar a capacidade técnico-operacional da futura contratada permaneçam sob sua efetiva responsabilidade durante toda a execução do objeto.

Essa solução preserva a finalidade dos requisitos de habilitação, impede a transferência das atividades essenciais para terceiros e garante que a empresa vencedora detenha capacidade efetiva para executar as parcelas que fundamentaram sua habilitação perante a Administração.

2.5. Da inexistência de percentual máximo previamente fixado

Quanto à ausência de percentual máximo para subcontratação, esclarece-se que o Termo de Referência optou, de forma motivada, por não estabelecer limite percentual previamente definido.

A Lei Federal nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigatoriedade de fixação prévia de percentual máximo de subcontratação para todas as contratações, cabendo ao órgão contratante disciplinar a matéria conforme as características do objeto e os riscos inerentes à execução contratual.

No presente caso, considerando a elevada diversidade dos serviços abrangidos pela contratação e as diferentes peculiaridades dos lotes que compõem o certame, concluiu-se que a definição de percentual uniforme poderia revelar-se inadequada para determinadas situações concretas.

Por essa razão, adotou-se sistemática baseada na análise individualizada de cada pedido de subcontratação, observando-se, entre outros aspectos, a natureza da atividade, sua relevância para a execução do objeto, a preservação das parcelas de maior relevância técnica, os riscos envolvidos, a capacidade técnica da empresa indicada e a manutenção da responsabilidade integral da contratada.

15873
13
S
A

Essa solução permite à Administração exercer controle efetivo sobre a execução contratual, autorizando apenas as subcontratações compatíveis com o interesse público, com a adequada execução do objeto e com as condições estabelecidas no Termo de Referência.

2.6. Da aplicação aos diferentes lotes

As disposições constantes do item 24 do Termo de Referência aplicam-se indistintamente a todos os lotes do certame.

A identificação das parcelas de maior relevância técnica observará as características específicas dos serviços que compõem cada lote, preservando-se, em qualquer hipótese, sob responsabilidade direta da contratada, as atividades relacionadas ao gerenciamento da execução, à coordenação operacional, ao planejamento, à supervisão e àquelas que tenham fundamentado a comprovação da capacidade técnica apresentada durante a fase de habilitação.

Essa sistemática assegura tratamento uniforme entre todos os futuros contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços, preservando a coerência da modelagem definida durante a fase preparatória da contratação e garantindo a adequada execução do objeto.

2.7. Fundamentação Jurídica

A disciplina da subcontratação constante do Termo de Referência encontra fundamento no art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a subcontratação parcial da execução contratual, desde que prevista no edital e compatível com a natureza do objeto.

O referido dispositivo preserva a responsabilidade integral da contratada perante a Administração, não autorizando a transferência das obrigações assumidas nem a descaracterização da capacidade técnica demonstrada durante a fase de habilitação.

A definição das atividades passíveis de subcontratação, bem como das parcelas que deverão permanecer sob responsabilidade direta da contratada, insere-se na competência técnica da Administração durante a fase preparatória da contratação, em conformidade com o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A sistemática adotada também observa os princípios do planejamento, da eficiência, da motivação, da segurança jurídica, da continuidade do serviço público e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, preservando a coerência entre os requisitos de habilitação e a efetiva execução contratual.

2.8. Conclusão

Diante do exposto, esclarece-se que as disposições constantes do item 24 do Termo de Referência disciplinam de forma suficiente os critérios aplicáveis à subcontratação parcial da execução contratual, estabelecendo as hipóteses de admissibilidade, as atividades que poderão ser objeto de subcontratação, as parcelas cuja execução deverá permanecer sob responsabilidade direta da contratada, a necessidade de autorização prévia da Administração e a manutenção da responsabilidade integral da empresa vencedora durante toda a execução do contrato.

Ressalta-se que a ausência de percentual máximo previamente fixado decorre de escolha técnica devidamente motivada durante a fase preparatória da contratação, permitindo que a Administração avalie cada situação concreta de forma individualizada, observadas as características do objeto, a preservação das parcelas de maior relevância técnica e o interesse público envolvido.

Por todo o exposto, ficam prestados os esclarecimentos solicitados, permanecendo inalteradas as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência, devendo os licitantes observar, para elaboração de suas propostas e futura execução contratual, as regras de subcontratação estabelecidas no instrumento convocatório.

15873
14
C

Os presentes esclarecimentos possuem natureza meramente interpretativa e integrativa, não importando alteração do objeto licitado, da modelagem da contratação, das condições de participação ou das regras de execução contratual originalmente estabelecidas pela Administração.

3. DA VALIDADE DA PROPOSTA

3.1. Síntese do Questionamento

A empresa requerente solicita esclarecimentos acerca do prazo de validade das propostas, informando que o item 9.10 do Edital apresenta o respectivo campo sem preenchimento, enquanto o Anexo II – Modelo de Proposta Comercial estabelece validade mínima de 60 (sessenta) dias. Em razão dessa circunstância, questiona qual prazo oficial deverá ser observado pelos licitantes e se haverá necessidade de retificação do Edital para harmonização dos documentos.

3.2. Do prazo oficial de validade das propostas

Após análise do instrumento convocatório, esclarece-se que o prazo oficial de validade das propostas é aquele expressamente estabelecido no **item 15.2 do Termo de Referência**, o qual fixa a validade mínima de **90 (noventa) dias**, contados da data de apresentação da proposta.

O Termo de Referência integra o Edital para todos os fins de direito, constituindo documento normativo da contratação e disciplinando as condições técnicas, operacionais e administrativas que vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

Dessa forma, para fins de participação no presente certame, deverá ser observado o prazo de validade de **90 (noventa) dias**, previsto no item 15.2 do Termo de Referência.

3.3. Da interpretação do Anexo II – Modelo de Proposta Comercial

O Anexo II possui natureza instrumental, destinando-se à padronização da apresentação das propostas comerciais, devendo seu conteúdo ser interpretado em conformidade com as cláusulas normativas do Edital e do Termo de Referência.

Assim, as informações constantes do modelo devem ser interpretadas em conformidade com as disposições normativas estabelecidas no Edital e, especialmente, no Termo de Referência, que disciplina as condições da contratação.

Desse modo, a referência à validade de **60 (sessenta) dias** constante do modelo não prevalece sobre a disposição expressamente estabelecida no item **15.2 do Termo de Referência**, que fixa o prazo oficial de validade das propostas em **90 (noventa) dias**.

3.4. Da inexistência de necessidade de retificação do Edital

A circunstância apontada pela empresa não altera as regras do certame nem compromete a compreensão do instrumento convocatório.

O prazo oficial aplicável encontra-se expressamente disciplinado no item **15.2 do Termo de Referência**, documento integrante do Edital e de observância obrigatória por todos os licitantes.

Dessa forma, os presentes esclarecimentos possuem caráter meramente interpretativo e integrativo, servindo apenas para explicitar a correta aplicação das disposições do instrumento convocatório, sem promover qualquer modificação das condições da licitação, do objeto, dos critérios de julgamento ou das regras de participação.

15873
15
↓

Assim, **não há necessidade de retificação do Edital**, permanecendo íntegros e válidos todos os documentos que compõem o procedimento licitatório.

3.5. Fundamentação Jurídica

O Edital, o Termo de Referência e seus anexos constituem conjunto normativo único, devendo suas disposições ser interpretadas de forma sistemática, harmônica e integrada, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da publicidade, da transparência, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, a condição relativa ao prazo de validade das propostas encontra-se expressamente prevista no item **15.2 do Termo de Referência**, razão pela qual esta disposição deve orientar a elaboração das propostas pelos licitantes.

3.6. Conclusão

Diante do exposto, esclarece-se que:

a) o prazo oficial de validade das propostas a ser observado pelos licitantes é de **90 (noventa) dias**, conforme expressamente previsto no item **15.2 do Termo de Referência**;

b) a referência constante do **Anexo II – Modelo de Proposta Comercial** possui finalidade de padronização da apresentação das propostas e deve ser interpretada em conformidade com as disposições normativas do instrumento convocatório;

c) os presentes esclarecimentos possuem natureza meramente interpretativa e integrativa, não implicando alteração das regras da licitação, razão pela qual **não há necessidade de retificação do Edital**, permanecendo inalteradas todas as suas disposições.

Por todo o exposto, ficam prestados os esclarecimentos solicitados, permanecendo íntegros e plenamente válidos o Edital, o Termo de Referência e seus anexos, os quais deverão ser observados por todos os licitantes para fins de participação no certame.

4. DAS CLÁUSULAS CONDICIONAIS CONSTANTES DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

4.1. Síntese do Questionamento

A empresa requerente solicita esclarecimentos acerca da utilização de dispositivos redigidos em caráter condicional no Edital e no Termo de Referência, especialmente aqueles que utilizam expressões como "**quando aplicável**", "**caso seja adotado**" ou "**na hipótese de**", questionando sua incidência no presente procedimento licitatório e a forma de interpretação dos documentos que integram o instrumento convocatório.

4.2. Da interpretação sistemática do instrumento convocatório

Preliminarmente, registra-se que o Edital, o Termo de Referência e seus anexos constituem conjunto normativo único e integrado, elaborado para disciplinar de forma completa as condições da presente contratação, devendo suas disposições ser interpretadas de maneira sistemática, harmônica e complementar.

A utilização de dispositivos redigidos em caráter condicional decorre da adoção de minutas administrativas padronizadas, estruturadas para contemplar as diferentes hipóteses admitidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e permitir sua adequada adaptação às peculiaridades de cada contratação durante a fase preparatória.

A existência dessas cláusulas não significa que todas as hipóteses nelas previstas sejam aplicáveis ao presente certame, tampouco representa indeterminação das regras da licitação.

15873
16
a

Ao contrário, sua incidência depende da modelagem efetivamente adotada para a contratação, conforme expressamente definida no Edital, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e nos demais documentos integrantes do procedimento licitatório.

Assim, as expressões condicionais possuem natureza técnica e preventiva, destinando-se a contemplar hipóteses legalmente possíveis cuja aplicação dependerá das escolhas administrativas efetivamente realizadas durante o planejamento da contratação.

4.3. Da incidência das disposições aplicáveis ao presente certame

No presente procedimento licitatório, a incidência de cada dispositivo decorre objetivamente da solução administrativa definida durante a fase preparatória da contratação.

Dessa forma, deverão ser observadas exclusivamente as disposições compatíveis com a modelagem efetivamente adotada para o certame, especialmente quanto à modalidade de licitação, critério de julgamento, forma de execução, sistema de registro de preços, requisitos de habilitação, critérios de aceitabilidade das propostas, regime de execução contratual, regras de fiscalização e demais condições expressamente estabelecidas nos documentos da contratação.

As cláusulas redigidas em caráter condicional não ampliam, restringem ou modificam as regras da licitação, limitando-se a contemplar hipóteses previstas na legislação cuja incidência depende da efetiva adoção da respectiva solução administrativa.

Consequentemente, a interpretação dessas disposições deve sempre observar o contexto global do instrumento convocatório e as definições constantes da fase preparatória, afastando interpretações isoladas que desconsiderem a unidade lógica dos documentos que disciplinam a contratação.

4.4. Da integração entre o Edital e o Termo de Referência

O Termo de Referência integra o Edital para todos os fins, constituindo documento complementar destinado a detalhar as especificações técnicas, os requisitos da contratação, o modelo de execução, os critérios de fiscalização e as demais condições relacionadas ao objeto licitado.

Da mesma forma, o Estudo Técnico Preliminar fundamenta tecnicamente as escolhas administrativas que subsidiaram a elaboração desses documentos, compondo, juntamente com o Edital e seus anexos, a fase preparatória prevista na Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, eventual necessidade de interpretação das disposições constantes do instrumento convocatório deverá observar a leitura conjunta de todos os documentos da contratação, preservando-se a unidade normativa do procedimento licitatório, a coerência da solução administrativa adotada e a finalidade pública que orientou sua elaboração.

Essa interpretação integrada encontra respaldo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação, do planejamento, da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.5. Fundamentação Jurídica

Nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, compete à fase preparatória definir a solução mais adequada ao atendimento da necessidade pública, mediante elaboração dos documentos técnicos que fundamentam a contratação.

O Edital, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e seus anexos constituem instrumentos complementares dessa fase preparatória, devendo ser interpretados de forma integrada e sistemática, observando-se os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios do

15873
17
C

planejamento, da motivação, da publicidade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

A utilização de cláusulas condicionais em minutas administrativas padronizadas não compromete a validade do instrumento convocatório quando sua incidência decorre objetivamente da modelagem da contratação e pode ser identificada mediante a interpretação conjunta dos documentos que compõem o procedimento licitatório.

4.6. Conclusão

Diante do exposto, esclarece-se que as disposições constantes do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e de seus anexos devem ser interpretadas de forma sistemática, harmônica e integrada, considerando-se a modelagem da contratação definida durante a fase preparatória do procedimento licitatório.

As cláusulas redigidas em caráter condicional destinam-se exclusivamente a contemplar hipóteses admitidas pela legislação aplicável, incidindo apenas quando compatíveis com as características da presente contratação e com as opções administrativas efetivamente adotadas pela Administração.

Não se verifica, portanto, qualquer indeterminação, incompatibilidade ou insegurança jurídica decorrente da utilização dessas expressões, uma vez que sua aplicação decorre objetivamente da leitura integrada dos documentos que compõem o instrumento convocatório.

Por todo o exposto, ficam prestados os esclarecimentos solicitados, permanecendo inalteradas as disposições constantes do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e dos respectivos anexos, devendo os licitantes observar, para elaboração de suas propostas e futura execução contratual, a interpretação sistemática dos documentos que integram o presente procedimento licitatório.

Os presentes esclarecimentos possuem natureza meramente interpretativa e integrativa, não importando alteração do objeto licitado, da modelagem da contratação, das condições de participação, dos critérios de julgamento ou de qualquer outra disposição constante do instrumento convocatório.

5. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO LOTE II

5.1. Síntese do Questionamento

A empresa requerente solicita esclarecimentos acerca das especificações técnicas constantes do Lote II – Iluminação, especialmente em relação aos equipamentos identificados como **Refletor PAR 64 Convencional e Moving Head 575**.

Em síntese, questiona se as especificações constantes do Termo de Referência devem ser interpretadas como descrição literal dos equipamentos ou como parâmetros mínimos de desempenho, indagando, ainda, acerca da possibilidade de utilização de equipamentos baseados em tecnologia diversa, desde que apresentem desempenho equivalente ou superior, bem como acerca da justificativa técnica para manutenção das especificações adotadas.

5.2. Da definição das especificações técnicas

Preliminarmente, registra-se que as especificações constantes do Lote II foram definidas durante a fase preparatória da contratação, com fundamento nas conclusões do Estudo Técnico Preliminar e na necessidade de atendimento aos diversos eventos promovidos pela Administração Municipal.

A composição dos kits de iluminação foi estabelecida considerando critérios relacionados à padronização operacional, compatibilidade entre os equipamentos, facilidade de montagem e desmontagem, confiabilidade da execução, segurança operacional, disponibilidade de reposição, integração entre os sistemas de iluminação e atendimento às exigências técnicas normalmente constantes dos *riders* dos artistas e dos eventos institucionais.

15873
18
a

Assim, os equipamentos relacionados em cada kit integram a solução técnica adotada pela Administração para atendimento das necessidades da contratação, devendo sua interpretação ocorrer em conjunto com todas as especificações constantes do Termo de Referência, e não de forma isolada.

Cumpra destacar, ainda, que os kits contemplam expressamente a previsão de fornecimento dos "demais equipamentos que atendam ao *rider* do artista, adequando-se às necessidades específicas de cada evento", evidenciando que a solução contratada poderá exigir complementação da infraestrutura inicialmente prevista, sempre que necessária ao adequado atendimento do objeto.

5.3. Da interpretação das especificações técnicas

As especificações constantes do Lote II não têm por finalidade restringir a competitividade nem direcionar o fornecimento para determinado fabricante, marca ou modelo de equipamento.

Sua finalidade consiste em definir, de forma objetiva, a solução técnica mínima considerada adequada pela Administração para atendimento das necessidades da contratação, estabelecendo parâmetros uniformes para elaboração das propostas e assegurando igualdade de condições entre todos os licitantes.

Nesse contexto, as referências constantes do Termo de Referência devem ser compreendidas como integrantes da solução técnica planejada para a contratação, permitindo que todos os participantes formulem suas propostas com base na mesma configuração operacional e funcional dos kits de iluminação.

5.4. Da utilização de equipamentos tecnologicamente equivalentes

É fato que o mercado de iluminação profissional apresenta constante evolução tecnológica, com o desenvolvimento de equipamentos capazes de oferecer desempenho igual ou superior ao de equipamentos tradicionalmente empregados em eventos.

Entretanto, a simples existência de tecnologia mais recente não implica, por si só, a substituição automática dos equipamentos previstos na solução técnica definida pela Administração.

Caso, durante a execução contratual, seja proposta a utilização de equipamento tecnologicamente distinto, caberá à Administração avaliar, mediante análise técnica, se a solução apresentada preserva integralmente as características funcionais, a compatibilidade operacional, a confiabilidade, o desempenho, a segurança, a integração com os demais equipamentos do sistema e os resultados pretendidos pela contratação.

Somente após essa avaliação e mediante autorização expressa da Administração poderá ser admitida eventual substituição, desde que fique objetivamente demonstrado que o equipamento alternativo oferece desempenho equivalente ou superior, sem qualquer prejuízo à execução do objeto contratado.

Tal possibilidade não altera as especificações constantes do instrumento convocatório nem autoriza a apresentação de propostas baseadas em solução técnica diversa daquela prevista no Termo de Referência.

5.5. Da justificativa técnica para manutenção das especificações

As especificações constantes do Lote II refletem a solução técnica considerada mais adequada para atendimento das necessidades da Administração, conforme avaliação realizada durante a fase preparatória da contratação.

Sua definição levou em consideração fatores relacionados à compatibilidade entre equipamentos, padronização operacional, facilidade de fiscalização, disponibilidade de infraestrutura para atendimento dos diferentes portes de eventos promovidos pelo Município, confiabilidade da execução contratual e necessidade de atendimento aos *riders* técnicos normalmente apresentados pelos artistas contratados.

A manutenção dessa configuração técnica assegura que todos os licitantes apresentem propostas baseadas em parâmetros uniformes, preservando a isonomia do certame, a comparabilidade das propostas e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

15873
19
5

5.6. Fundamentação Jurídica

A definição das especificações técnicas insere-se na competência da Administração durante a fase preparatória da contratação, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, competindo-lhe definir, de forma motivada, a solução que melhor atenda ao interesse público.

Nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 14.133/2021, as especificações do objeto devem refletir as características necessárias ao atendimento da necessidade administrativa, observando os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, vedadas restrições injustificadas ao caráter competitivo da licitação.

No presente caso, as especificações constantes do Lote II decorrem das conclusões do Estudo Técnico Preliminar e do planejamento realizado pela Administração, não constituindo indicação de marca ou fabricante, mas definição da solução técnica considerada adequada ao atendimento das necessidades da contratação.

5.7. Conclusão

Diante do exposto, esclarece-se que as especificações técnicas constantes do Lote II correspondem à solução técnica definida pela Administração durante a fase preparatória da contratação, devendo orientar a elaboração das propostas pelos licitantes.

Esclarece-se, ainda, que eventual utilização de equipamentos tecnologicamente distintos não decorre automaticamente da existência de soluções mais recentes, dependendo de prévia análise técnica e de autorização expressa da Administração, hipótese em que deverá ser objetivamente demonstrada a equivalência ou superioridade funcional da solução proposta, sem prejuízo da compatibilidade operacional e dos resultados pretendidos pela contratação.

Ressalta-se, por fim, que as especificações técnicas adotadas encontram-se fundamentadas nas conclusões do Estudo Técnico Preliminar e nas necessidades específicas dos eventos promovidos pelo Município, permanecendo inalteradas as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência.

Por todo o exposto, ficam prestados os esclarecimentos solicitados, devendo os licitantes elaborar suas propostas em conformidade com a solução técnica estabelecida no instrumento convocatório.

Os presentes esclarecimentos possuem natureza meramente interpretativa e integrativa, não importando alteração das especificações do objeto, da modelagem da contratação, dos critérios de julgamento ou de qualquer outra disposição constante do instrumento convocatório.

6. DA EXCLUSIVIDADE DOS LOTES X E XI PARA MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

6.1. Síntese do Questionamento

A empresa requerente solicita esclarecimentos acerca das disposições constantes do item 14 do Termo de Referência, especialmente quanto à aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Em síntese, questiona a aparente divergência entre o Edital, que estabelece a destinação exclusiva dos Lotes X e XI à participação de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), e o item 14.3 do Termo de Referência, que informa não ser adotada a exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, requerendo esclarecimentos quanto à interpretação das disposições constantes dos documentos que compõem o instrumento convocatório.

6.2. Da interpretação sistemática do Termo de Referência e do Edital

15873
20
8

Preliminarmente, registra-se que não existe qualquer incompatibilidade entre o Termo de Referência e o Edital.

Os documentos que compõem o procedimento licitatório constituem conjunto normativo único e integrado, devendo ser interpretados de forma sistemática, harmônica e complementar, considerando-se a finalidade de cada instrumento e sua função durante a fase preparatória e a fase externa da licitação.

Nesse contexto, o item 14 do Termo de Referência apresenta a fundamentação técnica e jurídica relativa à aplicação do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, analisando a contratação sob sua perspectiva global e demonstrando que a regra geral da presente licitação é a participação ampla, tendo em vista que a maior parte dos lotes possui valor estimado superior ao limite previsto no inciso I do art. 48 da referida Lei Complementar.

Assim, quando o item 14.3 dispõe que não será adotada a exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte, tal disposição refere-se à regra geral da contratação considerada em seu conjunto, não significando vedação absoluta à existência de lotes específicos submetidos ao regime de exclusividade previsto na legislação.

6.3. Da análise individualizada dos lotes

O próprio item 14.1 do Termo de Referência registra expressamente que a avaliação da aplicabilidade dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 foi realizada de forma individualizada em relação aos lotes que compõem a presente contratação, considerando suas características, valores estimados, organização da solução e condições do mercado fornecedor.

Essa metodologia encontra plena consonância com a legislação de regência, segundo a qual a adoção do tratamento favorecido deve observar as características específicas de cada parcela da contratação, especialmente quanto ao seu valor estimado e às condições de competitividade do mercado.

Em razão dessa análise técnica individualizada, verificou-se que apenas os Lotes X e XI atendem aos pressupostos legais para aplicação da exclusividade prevista no inciso I do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, circunstância posteriormente materializada nas regras específicas constantes do Edital.

Dessa forma, o tratamento diferenciado não decorre de opção discricionária adotada durante a fase externa da licitação, mas do resultado da análise técnica realizada na fase preparatória da contratação.

6.4. Da disciplina específica constante do Edital

O Edital, ao regulamentar as condições de participação no certame, estabeleceu expressamente que os Lotes X e XI são destinados exclusivamente à participação de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Tal previsão não representa inovação em relação ao Termo de Referência nem altera a modelagem da contratação, limitando-se a disciplinar, de forma objetiva, as condições específicas de participação decorrentes da análise técnica realizada durante a fase preparatória.

Assim, o Edital individualiza as regras aplicáveis a cada lote, preservando a ampla concorrência para aqueles que não atendem aos pressupostos legais da exclusividade e reservando apenas os Lotes X e XI às empresas beneficiárias do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

6.5. Fundamentação Jurídica

A disciplina adotada observa o disposto nos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que estabelecem as hipóteses de aplicação do tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

15893
21
S

Da mesma forma, a modelagem adotada encontra fundamento na fase preparatória prevista no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, competindo à Administração definir, mediante adequada motivação técnica, a solução que melhor atenda ao interesse público e às disposições legais aplicáveis.

A interpretação integrada do Termo de Referência, do Edital e dos demais documentos da contratação também observa os princípios da isonomia, da competitividade, do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.6. Conclusão

Diante do exposto, esclarece-se que inexistente qualquer incompatibilidade entre o Termo de Referência e o Edital.

O item 14 do Termo de Referência apresenta a fundamentação geral acerca da aplicação do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, demonstrando que, considerada a contratação em sua integralidade, a regra geral é a participação ampla.

Por sua vez, o próprio Termo de Referência registra que a análise da aplicabilidade do tratamento diferenciado foi realizada individualmente para cada lote, circunstância que resultou na identificação dos Lotes X e XI como passíveis de exclusividade, em conformidade com o inciso I do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

O Edital apenas disciplina, de forma específica, as condições de participação decorrentes dessa análise técnica, estabelecendo a exclusividade dos Lotes X e XI para Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), sem qualquer inovação ou divergência em relação ao planejamento da contratação.

Não há, portanto, necessidade de retificação do Termo de Referência ou do Edital, uma vez que ambos os documentos se complementam e disciplinam a matéria sob perspectivas distintas, inexistindo qualquer conflito material entre suas disposições.

Por todo o exposto, ficam prestados os esclarecimentos solicitados, permanecendo inalteradas as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência, inclusive quanto à exclusividade de participação dos Lotes X e XI para Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Os presentes esclarecimentos possuem natureza meramente interpretativa e integrativa, não importando alteração da modelagem da contratação, das condições de participação, dos critérios de julgamento ou de qualquer outra disposição constante do instrumento convocatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Comissão de Contratação, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas normas que regem o presente procedimento licitatório, procedeu à análise individualizada dos pedidos de esclarecimentos apresentados, examinando cada questionamento à luz do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos que instruem a fase preparatória da contratação.

Os esclarecimentos ora prestados possuem natureza eminentemente interpretativa e integrativa, tendo por finalidade conferir maior transparência, segurança jurídica, publicidade e uniformidade à compreensão das disposições constantes do instrumento convocatório, assegurando tratamento isonômico a todos os interessados e preservando os princípios que regem as contratações públicas.

A presente manifestação evidencia que a modelagem da contratação foi definida durante a fase preparatória do procedimento licitatório, mediante estudos técnicos e administrativos que subsidiaram a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Edital, em observância aos princípios do planejamento, da

15873
22
1
4

motivação, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

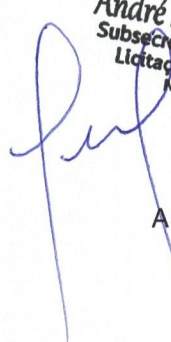
Reitera-se que o Edital, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e seus respectivos anexos constituem conjunto normativo único e integrado, devendo suas disposições ser interpretadas de forma sistemática, harmônica e complementar, sempre em conformidade com a finalidade pública da contratação e com os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os esclarecimentos ora apresentados não importam alteração do objeto licitado, da modelagem da contratação, das especificações técnicas, das condições de participação, dos critérios de julgamento, dos requisitos de habilitação ou de qualquer outra disposição material constante do instrumento convocatório, limitando-se a explicitar o alcance das regras já estabelecidas pela Administração durante a fase preparatória da contratação.

Não se verificou, após a análise dos questionamentos apresentados, qualquer incompatibilidade material entre o Edital, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e os respectivos anexos que justificasse a alteração dos documentos da licitação, permanecendo íntegra a solução administrativa definida pela Administração e preservadas todas as condições originalmente estabelecidas para o certame.

Assim, permanecem integralmente válidas e eficazes as disposições constantes do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e de seus anexos, observadas as interpretações consignadas na presente manifestação, a qual passa a integrar o procedimento licitatório para todos os fins de direito, vinculando a Administração e os licitantes naquilo que se refere ao alcance e à correta compreensão das disposições do instrumento convocatório.

Diante do exposto, consideram-se integralmente respondidos os pedidos de esclarecimentos apresentados, devendo todos os interessados observar, para fins de elaboração de suas propostas, participação no certame e futura execução contratual, as disposições constantes do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, de seus anexos e dos presentes esclarecimentos.


André Duarte de Souza
Subsecretário Executivo de
Licitações e Contratos
Mat. 163090

Araruama, 29 de julho de 2026.

Recebido em
29.07.2026
11-36h
15873
23
L